Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4556/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18128/2012
PROTOCOLO	: 1260632
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ELDORADO
INTERESSADA/CARGO	: MARTA MARIA DE ARAÚJO (PREFEITA Á ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2012, celebrados entre o Município de Eldorado e a empresa Com. Combustíveis Santa Rita Ltda., para aquisição de 180.000 (cento e oitenta mil) litros de óleo diesel para atender as necessidades do Departamento de Meio Ambiente, com recursos provenientes do ICMS Ecológico.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

> **DECISÃO – G.JRPC - 9622/2012**
>
> **DECIDO** pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.
>
> Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual. (Destaques originais)

> **DELIBERAÇÃO – AC01 - 2148/2016**
>
> Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular da formalização do 1º termo aditivo e regular com ressalva a execução financeira, com imposição de multa a jurisdicionada.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita a época dos fatos, foi por ela posteriormente quitada, realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa, autuada na peça 64, fls. 637-639;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR – 3º PRC – 4785/2023 (pç.68, fls.643-644), opinando pela "**extinção" e consequente arquivamento** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/18128/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas o Parecer PAR – 3º PRC – 4785/2023 (pç. 68, fls.643-644), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18128/2012, determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado na deliberação – AC01 – 2148/2016, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da **Sra. Marta Maria de Araújo**, Prefeita Municipal de Eldorado a época dos fatos, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL